



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10746.720651/2018-97
ACÓRDÃO	1001-003.471 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DP TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.
INAPLICABILIDADE. SUMULA CARF nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 106-033.666, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada (fls. 173/181), para:

1. reduzir o IRPJ lançado, referente ao 4º trimestre de 2015, de R\$ 1.625,90 para R\$ 1.325,90, assim como, na mesma proporção, a multa pelo lançamento de ofício no percentual de 112,50% e os juros de mora correspondentes; e;
2. quanto aos demais períodos de apuração, manter o crédito tributário conforme lançado.

O lançamento consiste em auto de infração referente ao IRPJ, em razão de, em procedimento de Verificações Obrigatórias, divergências constatadas entre os valores declarados/pagos e os valores provisionados na escrituração contábil, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constam do Auto de Infração de IRPJ às fls. 2 a 30 e Relatório Fiscal às fls. 31 a 39.

Em sua defesa a contribuinte não teria impugnado os créditos tributários referentes ao 1º, 2º e 4º trimestres de 2013; teria impugnado parcialmente o crédito tributário do 3º trimestre de 2013, alegando que o valor correto para o IRPJ seria de R\$ 9.047,54; e, impugnado totalmente os créditos tributários dos anos-calendários 2014 e 2015, apresentando uma relação de pagamentos e a seguinte alegação: “Segue abaixo demonstração dos valores pagos, dados esses retirados do próprio site da Receita Federal, onde se comprova o pagamento dos valores em cobrança indébita”.

A d. DRJ esclareceu que quanto às parcelas não impugnadas, deverá ser observado o disposto no art. 21, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Em relação aos demais períodos impugnados a d. DRJ decidiu pela redução, referente ao crédito tributário de IRPJ do 4º trimestre de 2015, do valor principal lançado em R\$ 300,00 (e a multa e os juros correspondentes).

Assim fez-se necessário reduzir o IRPJ lançado, referente ao 4º trimestre de 2015, de R\$ 1.625,90 para R\$ 1.325,90, assim como, na mesma proporção, a multa pelo lançamento de ofício no percentual de 112,50% e os juros de mora correspondentes.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 25.4.2023 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 191), apresentou seu recurso voluntário em 24.5.2023 (fls. 194/199), ocasião em que defendeu tão somente a aplicação da prescrição intercorrente.

A artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, vem impedir que discussão sobre créditos tributários se perpetue pelo tempo, prevendo assim a incidência da prescrição intercorrente no procedimento administrativo, quando paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, orientando o arquivamento do procedimento.

No caso em tela, a Recorrente impugnou o lançamento dos créditos tributários em 21/05/2018, e a administração pública apenas julgou a impugnação em 08 de

março de 2023, após quase 05 anos, em total violação princípio da celeridade processual e aos ditames legais do artigo 1º, § 1º da Lei 9.873/99, ensejando assim a prescrição intercorrente.

Sobre essa possibilidade do reconhecimento a prescrição intercorrente no processo administrativo tributário, o Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu sobre fatos idênticos...

Na mesma linha de entendimento o Tribunal Regional da 4ª Região, reconhece à prescrição intercorrente no processo administrativo tributário...

Diante a jurisprudência majoritária, requer a decretação da prescrição intercorrente, e em consequência a extinção dos créditos tributários com fundamento no art. 156, inciso V do CTN, como forma da mais lúdima justiça.

Diante do exposto, requer o reconhecimento total improcedência dos créditos tributários, e que em consequência a reformado a decisão proferida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela DP TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DAS INICIAIS

Em relação às decisões judiciais, não é demais ressaltar que os entendimentos manifestados pelos Tribunais, ainda que superiores, sem embargo de sua respeitabilidade, não vinculam, de per si, o julgamento administrativo, já que também não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do CTN, ressalvada, naturalmente, a força impositiva das súmulas vinculantes de que trata a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (artigo 102, § 2º, da CF/1988), inexistentes para o caso em apreço.

Ao final, mas não menos importante, em relação às decisões judiciais, especificamente, há que se considerar que seus efeitos são estritos às partes, sem extensão a terceiros, por força do que dispõe o art. 506, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, denominada Código de Processo Civil – CPC, *verbis*:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Por seu turno, a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Além de vinculada, a atividade administrativa de lançamento é obrigatória, conforme disciplina o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN.

Pois bem.

Cumprido destacar que as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade do Auto de Infração. Ademais o ato administrativo está motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento realizado está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Em que pesem seus argumentos eles não têm o condão de alterar o lançamento, porque o tema em debate é objeto da Súmula CARF nº 11 de observância vinculada:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A aplicação de Súmulas encontra-se estabelecida no art. 123, §4º, do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF¹, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Portanto, rejeitam-se as alegações apresentadas pelo Recorrente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

¹ DAS SÚMULAS

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.
(...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ACÓRDÃO 1001-003.471 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10746.720651/2018-97

Márcio Avito Ribeiro Faria

DOCUMENTO VALIDADO